

AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - MULTA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL - INOBSERVÂNCIA - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Ementa: Ação declaratória. Infração de trânsito. Notificação prévia. Garantias constitucionais. Procedimento administrativo. Recurso provido.

- Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV do art. 5º da CF, como decorrência do *due process of law*, do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior (STJ - REsp 426.084 - Min. Luiz Fux).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.629259-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José de Souza Lima - Apelada: BHTrans Empresa Transp. e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - Relator: Des. ALVIM SOARES

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2005. -
Alvim Soares - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Alvim Soares* - Recurso de que se conhece, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Perante a Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, José de Souza Lima, ora apelante, ajuizou a presente ação declaratória em face da BHTrans - Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte, asseverando que é proprietário dos veículos placas nºs HPM 0284 e GXK 7263; que, com relação a cada veículo, foi multado três vezes; que todas as multas foram pagas para que os licenciamentos dos veículos fossem concedidos; sustentou, em síntese, que as referidas multas foram aplicadas e cobradas sem observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; afirmou, ainda, que nem sequer fora notificado das infrações. Após discorrer longamente, requereu a concessão de tutela antecipada para condenar a requerida a abster-se de lhe aplicar outras multas de trânsito, bem como a declaração de nulidade das infrações aplicadas e, conseqüentemente, determinada a restituição dos valores pagos. Requereu, ainda, a condenação da requerida à indenização por danos morais; juntou documentos.

Citada, a requerida contestou o feito às f. 52/53-TJ, sustentando a legalidade das multas aplicadas; juntou documentos.

A decisão guerreada encontra-se lastreada às f. 121/135-TJ, julgando improcedente o pedido exordial.

Irresignado, o requerente interpôs recurso voluntário buscando a reforma da decisão monocrática (f. 136/156-TJ); contra-razões de f. 314/326-TJ.

Data venia, a decisão monocrática, ao meu aquilatar, merece reforma.

Inicialmente, tenho por inaplicável ao caso em comento a revelia, pois, como realçado pelo julgador planicial, ao Poder Público não se aplicam os seus efeitos.

No atinente à imposição das multas aqui questionadas, observa-se das infrações decorrentes dos autos de infração B-024807846, B-028170446, 028048384, 028125984 e 024762860

que o apelante foi devidamente notificado com fincas na Resolução 149/2003, como enfatizado pelo Magistrado *a quo*:

...força é convir que a alegação do autor de que não recebera as notificações impostas pela Resolução 149/2003 não passa por uma análise mais acurada, porquanto a ré trouxe farta prova de que as notificações foram expedidas no prazo legal, bem como houve o recebimento das mesmas no endereço fornecido pelo autor, conforme denota dos documentos de f. 55 a 98, não vingando suas alegações neste sentido.

Todavia, no que se refere à infração decorrente do auto de infração nº B-024564387, em consonância com entendimento por mim externado no julgamento da Apelação Cível nº 309.015-6/00, enfatizei que ressalta inequívoco do Código de Trânsito Brasileiro que a autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração, deve conceder ao autuado oportunidade de defesa; observa-se que o CTB prevê tal proceder nos arts. 257, § 7º, e 265; ora, se todas são penalidades, como as descritas no art. 256, não é lógico conceder direito de defesa só em relação a algumas.

Insta enfatizar, por oportuno, que o próprio Contran, através da Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da notificação da autuação e da notificação da penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator, assegurou aos autuados o direito de notificação da autuação para apresentação de defesa prévia antes da aplicação da penalidade (art. 3º).

Nesse diapasão, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

Para que se observe o regramento constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, faz-se mister que a autoridade de trânsito, antes de julgar a consistência do auto de infração, possibilite ao apontado infrator apresentar defesa, sendo ilegais as multas ou

penalidades aplicadas sem observância a tanto (Apelação Cível nº 000.297.415-2/00 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) JD 3ª V. Faz. Comarca Belo Horizonte, 2º) Estado Minas Gerais - Diretor-Geral Detran MG Depto. Trânsito MG - Apelado: Alarcon Geraldo Soares - Relator: Exmo. Sr. Des. Edivaldo George dos Santos).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Infração de trânsito. Penalidade. Prévia notificação. Ampla defesa e contraditório. Aplicação analógica da Súmula 127/STJ. O Código de Trânsito impôs mais de uma notificação para consolidar a multa. Afirmação das garantias pétreas constitucionais no procedimento administrativo.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira, referente ao cometimento da infração e, a segunda, inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV do art. 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing*, não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que, *in casu*, se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art.

280, VI), ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no art. 314, parágrafo único, do CTB, em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282 do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos arts. 288 e 290 do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa que pretendia abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevistada coaduna-se com a jurisprudência do eg. STJ e do eg. STF, as quais, malgrado admitam à Administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127 do STJ, que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido (REsp. 426.084/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.12.02, p. 242).

No que se refere ao dano moral, tenho que não ficou configurado; é que, “no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral” (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2. ed., p. 3).

Entrementes, para que haja obrigação de reparar o dano moral, imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo; *in casu*, analisando detidamente os autos, não vislumbro presentes tais pressupostos.

Isso posto, dou parcial provimento ao apelo recursal para reformar a decisão fustigada, julgando parcialmente procedente o pedido contido na peça vestibular e declarar, tão-somente, a

nulidade da multa aplicada referente ao auto de infração nº B-024564387 e, conseqüentemente, determinar a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros de mora no aporte de 0,5% ao mês a contar do dia 13.01.04 (data do pagamento), assim como a correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edivaldo George dos Santos* e *Wander Marotta*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-